



Nota SEI nº 4/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ASSUNTO: Compensação Previdenciária na hipótese de implantação de benefício por decisão judicial sem apresentação de CTC.

Processo SEI/MPS nº 14021.007302/2025-31.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do OFÍCIO nº88/2025/PRES-INSS datado de 29 de janeiro de 2025, dirigido ao Senhor Secretário de Regime Geral de Previdência Social, em que o Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicita análise e manifestação quanto ao entendimento exposto no item 24 da Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, referente ao procedimento para compensação previdenciária na hipótese de implantação de benefício por decisão judicial, em que há reconhecimento de períodos trabalhados pelo segurado em regimes próprios de previdência social (RPPS), independentemente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

2. A Divisão de Compensação Previdenciária (DCOMP) da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN-INSS) por meio da Nota nº 2/2024/DCOMP/CGRD/DIRBEN-INSS manifestou entendimento acerca da **possibilidade de compensação previdenciária nos casos em que a concessão de benefício por determinação judicial reconhece períodos trabalhados em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sem a apresentação da correspondente CTC**, mas ressalta que é somente através dos dados contidos na certidão, relativos à licenças, faltas e suspensões e do registro da(s) lei(s) que asseguram a concessão do benefício, entre outros, que se efetiva a contagem recíproca entre os regimes e se apura o valor do pro rata devido pelos regimes de origem na compensação financeira previdenciária a que se refere a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

3. A referida Nota da DCOMP esclarece, ainda, que, **na ausência de determinação judicial expressa sobre a compensação financeira previdenciária, o procedimento administrativo deve seguir as normas vigentes, exigindo-se a CTC**. No entanto, destaca que, **nos casos em que porventura a decisão judicial determinar a compensação previdenciária entre os regimes, a sentença transitada em julgado pode substituir a CTC, desde que haja adequação do sistema Comprev para viabilizar a correta operacionalização do processo**, pressupondo que nessa hipótese os entes envolvidos compuseram a lide, uma vez que a compensação não ocorre entre o segurado e o regime, mas sim entre os regimes de vinculação. A Nota nº 2/2024/DCOMP/CGRD/DIRBEN-INSS foi encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE-INSS) para ratificação ou ajustes nesse entendimento, visando à uniformização do procedimento.

4. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE-INSS), por meio da Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, propugna **a compensação previdenciária deve ser realizada mesmo na ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, desde que haja determinação judicial para a concessão do benefício com averbação de tempo laborado em RPPS**. A Nota reitera o teor do Parecer nº 00016/2019/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, no sentido de que uma exigência formal não pode ser utilizada como justificativa para descumprimento de decisão judicial e **sugere que, nesses casos, a compensação seja viabilizada administrativamente com base na sentença, na certidão de trânsito em**

julgado e no comprovante de implantação do benefício. Eis o excerto da conclusão do Parecer nº 00016/2019/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU:

Parecer nº 00016/2019/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU:

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no seguinte sentido:

1) mesmo quando ausente a CTC, na hipótese de concessão judicial de benefício mediante averbação de tempo laborado em outro regime previdenciário, é possível a realização de compensação previdenciária; 2) nesse caso, ao invés de apresentar a cópia da CTC, na forma do art. 7º, IV, do Decreto 3.112/99, deve-se apresentar cópia da decisão judicial, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de implantação do benefício (comprovante de cumprimento da obrigação de fazer);

3) caso o ente de origem não efetue o pagamento do débito resultante da compensação, deverá o INSS acionar o órgão da PGF para inscrição na dívida ativa.

5. Nos itens 13 a 19 da Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, suscita-se que, **na hipótese em que a decisão judicial seja omissa quanto à necessidade de CTC, cabe ao réu alertar o juízo sobre a necessidade de o regime de origem emitir a CTC, a fim de viabilizar, concomitantemente, o cumprimento da decisão e a compensação financeira entre os regimes.** De outro modo, nos casos em que a decisão judicial determina a implantação do benefício independentemente da apresentação da CTC, entende-se que, diante da inexistência de informações funcionais ou contributivas do segurado, deveria ser utilizado como referência para apuração da renda mensal inicial o valor do salário mínimo, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991, ao invés de adotar o valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS na competência de início do benefício, nos termos do art. 6º da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020, e do § 2º do art. 6º do Decreto nº 10.188, de 2019, pois a aplicação deste critério de apuração poderá eventualmente causar prejuízo ao RGPS, caso o valor médio dos benefícios pagos pelo INSS seja superior ao valor que seria obtido pelo cálculo baseado nas remunerações efetivamente percebidas pelos segurados. A seguir, a conclusão da Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU:

Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU:

22. Ante o exposto, esta Coordenação se manifesta, a priori, nos seguintes termos:

23. a) na hipótese de a decisão judicial ser omissa no que diz respeito à necessidade de CTC, cabe ao réu alertar o juízo acerca da necessidade de o regime de origem emitir a CTC, para possibilitar, a um só tempo, o cumprimento adequado da obrigação de fazer e a subsequente compensação financeira. Após a alegação do réu, deve-se aguardar o pronunciamento judicial.

24. b) **na hipótese de a decisão judicial determinar a implantação do benefício independentemente da apresentação da CTC, o INSS deve cumprir a ordem judicial e, SALVO MELHOR JUÍZO, seguir o disposto no art. 6º da Portaria SEPRT/ME nº 15.829/2020 inclusive para fins de apuração dos valores relativos à compensação financeira.**

6. Os presentes autos foram encaminhados à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) visando obter manifestação acerca do procedimento indicado na alínea "b" (item 24) da Nota nº 00012/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, concernente a metodologia de apuração da renda mensal inicial na hipótese de não apresentação da CTC pelo regime de origem, para fins de compensação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

8. No âmbito dessas atribuições, inserem-se também as competências atribuídas ao MPS pelo artigo 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, para coordenar as atividades de promoção,

estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder a consultas sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade. Desse modo, o objeto da presente demanda apresenta pertinência com a competência atribuída pela Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e destes entre si. Os procedimentos relativos à compensação entre o RGPS e os RPPS deverão observar as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024 e na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022. Eis a transcrição do dispositivo supracitado:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024 :

Art. 91. O Ministério da Previdência Social deverá coordenar as atividades de promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS poderão encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio do Gescon-RPPS, consultas sobre a aplicação das normas gerais relacionadas à compensação financeira.

9. A contagem recíproca do tempo de contribuição, assegurada pelos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, proporciona ao segurado o direito de trasladar o tempo trabalhado em um regime de previdência para o regime que será o concessor do seu benefício, o qual passará ser o detentor do direito de obter o valor proporcional (pro rata) correspondente ao tempo utilizado na concessão perante o regime de origem, por meio da compensação financeira previdenciária, fundada em regular certificação do tempo de contribuição. A certificação do tempo de contribuição, portanto, é a pedra basilar para a efetivação da contagem recíproca de tempo de contribuição e a consequente compensação financeira entre regimes previdenciários.

10. Nesse contexto, a CTC não é uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Ela tem o objetivo de transferir, formalmente, o tempo de contribuição ou de serviço registrado em um regime de previdência para utilização exclusiva no regime instituidor, autorizando que este regime realize o computo desse tempo na concessão de benefício e proceda a correspondente cobrança por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, de certo modo, a uma espécie de título de crédito válido entre regimes previdenciários. Atualmente, a definição normativa de CTC está expressa no inciso XI do art. 4º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, a seguir transcrito:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

XI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC: é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999;

11. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, norma geral que disciplina os parâmetros e diretrizes aplicáveis aos RPPS, estabelece, em seu art. 182, que, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição **DEVE** ser comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela unidade gestora (UG) do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva UG e limitada ao período de vinculação a esse regime e, no caso de tempo de contribuição ao RGPS, a CTC **DEVE** ser emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reforça que, para fins de contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes previdenciários, **a comprovação do tempo de contribuição exige a emissão regular da CTC pelo regime de origem**, garantindo a devida formalização desses procedimentos.:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição DEVERÁ ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

[...]

12. Ademais, do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destaca-se, com foco nesta demanda, os incisos V, VI e VII, que estabelecem as regras para a contagem do tempo de contribuição do ex-servidor aos RPPS, para fins de informação, na CTC, da **soma do tempo de contribuição líquido**, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos, deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V. A exigência do inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (tempo líquido total), será cumprida mediante o preenchimento completo do campo "FREQUÊNCIA" no formulário de CTC, cujo modelo está previsto no Anexo IX da Portaria.

13. Portanto, a CTC exige duas informações distintas quanto ao registro do tempo de vínculo ao RPPS. No campo de frequência, deve constar o tempo líquido de contribuição em dias (por ano e total), conforme incisos V e VI do art. 186 da Portaria. Para o segundo registro, que corresponderá à certificação precisa do tempo disponibilizado para contagem recíproca e compensação financeira, o total líquido calculado deverá ser convertido em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com o inciso VII do art. 186 da Portaria. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

14. Tais dados, oriundos dos assentamentos funcionais do segurado, são essenciais para a definição do valor da compensação previdenciária, tendo em vista que após o deferimento do requerimento de compensação financeira relativo a uma aposentadoria, o sistema Comprev calcula automaticamente o valor da compensação devida utilizando como base o valor da renda mensal inicial, o percentual de participação no benefício e o valor do pro rata inicial da compensação financeira, que é obtido pela multiplicação do percentual de participação pelo valor da renda mensal inicial do requerimento de compensação financeira.

15. Antes disso, a Lei nº 9.796, de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 2019, estabelecem que o regime instituidor deve apresentar, no momento do encaminhamento do requerimento de compensação ao(s) respectivo(s) regime(s) de origem, o valor da renda mensal inicial e o percentual de participação. Esse percentual é obtido pela divisão do **tempo de contribuição aproveitado do regime de origem** pelo **tempo**

total de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo regime instituidor, ambos convertidos em dias, conforme prevê o inciso II do art. 47 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024 e o art. 13 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022. Para a definição do tempo total de contribuição do segurado ao RPPS, para fins de contagem recíproca, deverão ser deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, garantindo a certificação precisa do tempo disponibilizado para contagem recíproca e para a compensação financeira.

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999:

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

[...]

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

[...]

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;

[...]

16. Em cumprimento ao que dispõe o §2º do art. 6º do Decreto nº 10.188, de 2019, as regras vigentes para apuração da renda mensal inicial da compensação financeira devida pelos RPPS e RGPS, estão respectivamente previstas nos arts. 49 e 50 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024 (que revogou a Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020) e nos arts. 29 a 33 e 60 a 66 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022. Para a hipótese em que o **RGPS é o regime instituidor** e o RPPS, o regime de origem, observa-se que **as Portarias são convergentes com relação à metodologia de definição da renda mensal inicial da compensação**, estabelecendo que **o valor a ser adotado corresponderá ao menor entre a renda mensal inicial do benefício concedido pelo RGPS e o valor da renda mensal inicial simulada do benefício no RPPS**, conforme as normas vigentes no regime de origem na data da desvinculação do segurado. Além disso, ambas as normativas preveem que, **caso não seja possível a simulação devido à ausência de informações sobre as remunerações do segurado no RPPS**, deverá ser adotado como referência o valor médio da renda mensal dos benefícios pagos pelo INSS na competência de início do benefício no RGPS. Vejamos:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Seção II

Da renda mensal inicial para compensação entre o RGPS (regime instituidor) e o RPPS (regime de origem)

Art. 49. Quando o RPPS é o regime de origem e o RGPS, o regime instituidor, a renda mensal inicial da compensação financeira será o menor valor entre:

I - o valor da renda mensal inicial do benefício concedido pelo RGPS (instituidor); e

II - o valor da renda inicial da aposentadoria simulada na data de desvinculação do ex-segurado ao RPPS (regime de origem), e atualizada até a data de início do benefício concedido pelo RGPS (instituidor); ou

III - caso não seja possível a simulação de que trata o inciso II, o valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, divulgado no sítio da Previdência Social na

internet, relativo à mesma competência do início do benefício concedido pelo RGPS (instituidor).

§ 1º O cálculo do valor da renda mensal inicial simulada de benefício no RPPS (origem), de que trata o inciso II do caput, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - mesma espécie de benefício daquele concedido pelo RGPS (instituidor);

II - com base nas normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo RPPS (origem), vigentes na data de desvinculação do servidor;

III - período básico de cálculo utilizará as remunerações de vinculação ao RPPS (origem) encontradas no CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev, a partir da competência julho de 1994, ou desde a data do ingresso no ente, se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a data de desvinculação ao RPPS (origem);

IV - em caso de ingresso do segurado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá ser utilizada a última remuneração do servidor no vínculo RPPS, do mês anterior à data de sua desvinculação;

V - em caso de ingresso posterior à data de que trata o inciso IV, para fins do cálculo pela média, nos termos do inciso XIX do caput do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a renda mensal inicial deverá corresponder à média aritmética de:

a) oitenta por cento das maiores remunerações, se a data de desvinculação for anterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) cem por cento das remunerações, se a data de desvinculação for posterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observado o disposto no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 2º A renda mensal inicial obtida na forma do § 1º deverá:

I - ser atualizada da data de desvinculação ao RPPS (origem) até a data de início do benefício concedido pelo RGPS (instituidor), com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

II - ser comparada com a renda mensal inicial de que trata o inciso I do caput, para verificação da renda de menor valor, salvo na hipótese do inciso III do caput.

§ 3º A renda mensal inicial simulada de pensão por morte corresponderá à simulada para a aposentadoria na data de desvinculação do servidor, atualizada, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a competência do início do benefício da pensão, e deverá ser comparada com a renda mensal inicial da pensão por morte no regime instituidor para verificação da renda de menor valor.

§ 4º A renda mensal inicial da compensação financeira de que trata este artigo não poderá ser:

I - inferior ao salário-mínimo nacional; ou

II - superior ao valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente do RPPS (origem), na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo RGPS (instituidor), ou que teria servido de referência para a concessão da pensão por morte pelo RPPS (origem).

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA COMPENSAÇÃO

Art. 29. A Renda Mensal Inicial da Compensação devida pelo RPPS será o menor valor entre a Renda Mensal Inicial do benefício concedido pelo INSS e o valor simulado da RMI no RPPS de acordo com as com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem na data da desvinculação desse regime.

Art. 30. Sendo o RPPS o regime de origem, o sistema simulará a RMI de benefício de mesma espécie daquele concedido pelo INSS, de acordo com a legislação própria, na data da exoneração ou da desvinculação do ex-servidor.

§ 1º O período básico de cálculo para simular a RMI utilizará as remunerações de vinculação ao RPPS (origem) encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev, a partir da competência julho de 1994, ou desde a data do ingresso no ente, se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a data de desvinculação ao RPPS (origem).

§ 2º Em caso de ingresso do segurado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá ser utilizada a última remuneração do servidor no vínculo RPPS, do mês anterior à data de sua desvinculação.

§ 3º Em caso de ingresso posterior à data de que trata o § 2º, para fins do cálculo pela média, nos termos do art. 2º, inciso XIX, caput da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a renda mensal inicial deverá corresponder à média aritmética de:

a) oitenta por cento das maiores remunerações, se a data de desvinculação for anterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; ou

b) cem por cento das remunerações, se a data de desvinculação for posterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , observado o disposto no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 4º A renda mensal inicial simulada de pensão por morte corresponderá à simulada para a aposentadoria na data de desvinculação do servidor, atualizada, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a competência do início do benefício da pensão, e deverá ser comparada com a renda mensal inicial da pensão por morte no regime instituidor para verificação da renda de menor valor.

Art. 31. O valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada na simulação realizada pelo sistema será comparado ao valor da RMI do benefício concedido pelo INSS para escolha do menor valor, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem.

Art. 32. O valor apurado da RMI simulada do RPPS será reajustado com os mesmos índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS (INPC publicado anualmente em Portaria Ministerial), até o mês anterior à data de início da aposentadoria no RGPS.

Art. 33. Não sendo possível simular a renda mensal no RPPS por não existirem remunerações do ex-servidor no CNIS, o valor a ser considerado para escolha de que trata o artigo 29, corresponderá ao valor da média geral de benefícios do RGPS, tomando-se como base a Portaria Ministerial da competência em que se deu o início do benefício.

Parágrafo único. O valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, no período outubro de 1988 a novembro de 1999, são os constantes do Anexo II da Portaria nº 6.209, de 1999.

17. Denota-se, portanto, que a Certidão de Tempo de Contribuição é o instrumento imprescindível para o registro dos dados funcionais e remuneratórios do segurado, essenciais e determinantes para o cálculo dos valores proporcionais a serem pagos pelo regime de origem ao regime concessor do benefício na compensação previdenciária. A disciplina da metodologia de apuração da renda mensal inicial, nos casos em que não se dispõe de informações contributivas individualizadas à época da desvinculação do segurado, não implica dispensa da CTC, tampouco supre sua ausência (não admitida) para a compensação previdenciária regular, mas, sim, traz critérios alternativos para assegurar sua efetividade diante da ausência de dados básicos. Assim, restou definida **a aplicação do valor médio da renda mensal dos benefícios pagos pelo INSS para os casos em que não seja possível simular a renda mensal inicial no RPPS**, devido à inexistência de informações sobre as remunerações do ex-servidor na própria CTC, no CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev, conforme os dispositivos supratranscritos. Ademais, cabe ressaltar que as normas gerais aplicáveis à compensação financeira previdenciária estabelecem a dispensa de apresentação de CTC somente nas seguintes situações:

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

[...]

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

[...]

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou

pela entidade responsável por prestar a informação.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Seção VI

Da automatização da análise

Art. 42. O sistema Comprev deverá permitir a automatização dos processos de compensação financeira para:

I - dispensar a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos de compensação; e

II - promover o atendimento das demandas dos seus usuários, a fim de otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes federativos.

§ 1º Para fins do disposto no caput será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos, caso os dados e informações necessários constem:

I - no sistema Comprev;

II - em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pelo Ministério da Previdência Social; ou

III - em sistemas e arquivos mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º Os requerimentos que estejam aguardando análise, na forma do art. 46, e sejam elegíveis ao deferimento de forma automatizada, observada a ordem cronológica de acordo com a data de disponibilidade para análise, poderão ser processados pelo sistema Comprev, dispensada a análise manual.

§ 3º Havendo impedimento à análise automatizada, proceder-se-á de forma manual.

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

TÍTULO III

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RGPS REGIME INSTITUIDOR - RI

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 24. Nas situações em que o RGPS for o regime instituidor, o INSS encaminhará ao regime de origem os requerimentos de compensação previdenciária referentes aos benefícios concedidos com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime.

§ 1º O requerimento deve conter os seguintes dados e documentos:

[...]

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

[...]

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

18. No âmbito da normatização que rege a compensação financeira previdenciária entre os regimes, não há previsão específica sobre o procedimento a ser adotado nos casos em que o benefício foi concedido ou implantado com contagem recíproca sem a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, em razão de decisão judicial. Nessa hipótese, entende-se que cabe ao regime concessor, ao ser instado a implantar o benefício nessas condições, cumprir a decisão e requerer nos autos, em tempo hábil, o ingresso do regime de origem no processo, a fim de resguardar a viabilidade da contagem recíproca e a compensação de forma regular, sob pena de ter que arcar integralmente com o pagamento dos proventos do beneficiário. Tal providência, deve resultar na emissão, pelo regime de origem, da correspondente CTC em favor do ex-segurado, observando-se as disposições do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como as normas gerais de certificação de tempo aplicáveis aos RPPS, na hipótese em que o regime concessor é o RGPS.

19. A decisão judicial que imponha **exclusivamente ao regime de vinculação** a obrigação de implantar benefício com contagem recíproca sem fundamento em CTC, não é suficiente, por si só, para

viabilizar a compensação previdenciária. Isso porque, a operacionalização da compensação decorrente da contagem recíproca pressupõe a participação de todos regimes envolvidos, sendo imprescindível que os efeitos da decisão judicial atinja o órgão ou entidade responsável pela gestão do regime de origem, pela emissão da CTC e por deferir o requerimento de compensação apresentado pelo instituidor. A CTC é um requisito essencial para a efetivação da compensação, não podendo ser suprida por outra forma que não as previstas nas normas supracitadas.

20. Caso a decisão judicial determine, além da concessão do benefício, o pagamento da compensação, independente de CTC, essa decisão requer cumprimento pelas partes. Assim, a compensação deverá ser paga conforme a ordem judicial. Importante mencionar que, nesse cenário, não há como descumprir a ordem judicial, pois ela possui força vinculativa, **porém, apenas as partes que integrarem a lide, pois somente a estas a decisão judicial atinge e produz efeitos**. Portanto, no que se refere a determinação da compensação previdenciária, além da participação do regime instituidor na lide, é imprescindível também a participação do regime de origem.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Divisão de Orientação e Informações Técnicas (DIOIT) conclui que:

- a) A Certidão de Tempo de Contribuição é o instrumento essencial e imprescindível para a efetivação da contagem recíproca de tempo de contribuição e a consequente compensação financeira previdenciária entre os regimes de previdência, conforme disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas normativas específicas que regulamentam a matéria, tais como a Lei nº 9.796, de 1999, o Decreto nº 10.188, de 2019, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024 e a Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022;
- b) A decisão judicial que determina, exclusivamente, a implantação do benefício sem a exigência da CTC não dispensa a necessidade de emissão desse documento para fins de compensação financeira previdenciária. A CTC é requisito indispensável para a efetivação da compensação, não podendo ser substituída por outros documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, como na automatização dos processos por meio do sistema Comprev, nos termos do art. 42 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024;
- c) A metodologia de apuração da renda mensal inicial nos casos em que não há informação na CTC, deve ser observado pelo regime instituidor os critérios estabelecidos na Portaria MPS nº 1.400, de 2024 e na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, priorizando a simulação da renda no RPPS com base nas remunerações disponíveis no CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev. Na impossibilidade de simulação, deve-se adotar o valor médio da renda mensal dos benefícios pagos pelo INSS, conforme disposto nas referidas Portarias;
- d) Nos casos em que o benefício foi concedido ou implantado com contagem recíproca sem a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, em razão de decisão judicial, entende-se que cabe ao regime concessor, ao ser instado a implantar o benefício nessas condições, cumprir a decisão e requerer nos autos, em tempo hábil, o ingresso do regime de origem no processo, a fim de resguardar a viabilidade da contagem recíproca e a compensação de forma regular, sob pena de ter que arcar integralmente com o pagamento dos proventos do beneficiário. Tal providência, deve resultar na emissão, pelo regime de origem, da correspondente CTC em favor do ex-segurado, observando-se as disposições do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como as normas gerais de certificação de tempo aplicáveis aos RPPS, na hipótese em que o regime concessor é o RGPS;
- e) A operacionalização da compensação financeira previdenciária decorrente da contagem recíproca pressupõe a participação de todos regimes envolvidos, sendo imprescindível que a decisão judicial atinja o órgão ou entidade responsável pela gestão do regime de origem, pela emissão da CTC e por deferir o requerimento de compensação apresentado pelo instituidor. A CTC é um requisito essencial para a efetivação da compensação, não podendo

ser suprida por outra forma que não as previstas nas normas supracitadas;

f) Caso a decisão judicial determine, além da concessão do benefício, o pagamento da compensação, independente de CTC, essa decisão requer cumprimento pelas partes. Assim, a compensação deverá ser paga conforme a ordem judicial. Importante mencionar que, nesse cenário, não há como descumprir a ordem judicial, pois ela possui força vinculativa, porém, apenas as partes que integrarem a lide, pois somente a estas a decisão judicial atinge e produz efeitos.

À consideração da Senhora Chefe da Divisão de Orientação e Informações Técnicas Substituta para encaminhamentos, com sugestão de envio à Consultoria Jurídica deste Ministério da Previdência Social.

Brasília, 10 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE MONTEIRO HOLANDA GARCIA DE MATOS

Profissional de Serviços Aeroportuários - Cedido Infraero

1. De acordo.

2. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento

Legal.

MICHELE RIOS DE ALBUQUERQUE

Chefe de Divisão Substituta

1. De acordo.

2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.

2. Ao Senhor Secretário de Regime Próprio e Complementar.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério da Previdência Social para análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 10/03/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Rios de Albuquerque, Chefe(a) de Divisão**, em 10/03/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 10/03/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 12/03/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 12/03/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49093017** e o código CRC **B4DD0FA0**.